



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios pagamento adiantado é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:784 — Autoriza os Hospitais da Universidade e a Câmara Municipal de Coimbra a ajustar entre si, e pela forma que melhor lhes convier, a liquidação dos encargos provenientes das despesas com o tratamento dos doentes pobres do concelho de Coimbra nos referidos Hospitais e dos fornecimentos de água e electricidade feitos pelos serviços municipalizados da Câmara.

Decreto n.º 18:785 — Aprova o regulamento do serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Declaração de ter sido assinada a portaria que manda entregar vários bens à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Golegã, concelho da mesma denominação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:786 — Estabelece as regras que se devem seguir para a contagem da antiguidade do posto de segundo tenente para efeito de aumento de soldo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:904 — Cria selos postais para uso no continente das taxas de \$75 e 1\$25 — Manda retirar da circulação os selos do continente das taxas de \$32, \$96 e 1\$60, podendo contudo ser usados até se esgotar a quantidade existente — Fixa as côres que devem ter os selos do continente das taxas de \$10 \$25, \$50, \$80 e 2\$.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 18:784

Atendendo a que o concelho de Coimbra, pela sua importância demográfica, tem um grande número de doentes pobres, que afluem especialmente aos Hospitais da Universidade;

Considerando que, pelos seus serviços municipalizados de água e electricidade, a Câmara de Coimbra cobra todos os anos importâncias consideráveis da administração dos mesmos Hospitais;

Considerando assim que há possibilidade de encontrar uma compensação justa entre estas recíprocas despesas e receitas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Hospitais da Universidade e a Câmara Municipal de Coimbra são autorizados a ajustar entre si, e pela forma que melhor lhes convier, a liquidação dos encargos provenientes:

a) Para a Câmara: das despesas com o tratamento dos doentes pobres do concelho de Coimbra nos Hospitais da Universidade;

b) Para os Hospitais: dos fornecimentos de água e electricidade feitos pelos serviços municipalizados da Câmara.

Art. 2.º Uma comissão formada por dois peritos de cada uma das partes e presidida pelo governador civil do distrito elaborará um relatório, a fornecer à administração dos Hospitais da Universidade e à comissão administrativa do Município de Coimbra, como base de compromisso a tomar entre estes dois organismos.

Art. 3.º Dentro de vinte dias, a contar da data da publicação do presente decreto, será submetido à aprovação do Ministro do Interior o compromisso tomado, devidamente assinado pelo director dos Hospitais da Universidade e pelo presidente da comissão administrativa do Município de Coimbra.

§ único. O compromisso a que este artigo se refere será publicado no *Diário do Govêrno* com o despacho ministerial que o aprovar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

Decreto n.º 18:785

Tendo em vista o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem aprovar o regulamento do serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra, o qual baixa assinado pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

Regulamento do serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra

CAPÍTULO I

Funções do serviço; pessoal e suas atribuições

Artigo 1.º O serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra é um estabelecimento administrativamente dependente da Direcção Geral de Assistência, anexado para efeitos de ensino ao Instituto de Patologia Geral da Faculdade de Medicina de Coimbra.

Art. 2.º O serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra está aberto todos os dias, das oito às doze e das catorze às dezassete horas, e tem por fim:

- a) Fazer o tratamento anti-rábico a pessoas agredidas por animais raivosos ou suspeitos de raiva;
- b) Preparar vacinas destinadas ao tratamento e profilaxia da raiva;
- c) Proceder às análises laboratoriais da especialidade que lhe forem solicitadas por particulares ou corporações administrativas em conformidade com este regulamento;
- d) Organizar, se o julgar conveniente, cursos gratuitos ou remunerados sobre diagnóstico, tratamento e profilaxia da raiva.

Art. 3.º O pessoal compõe-se de: um director, que será o professor catedrático de patologia geral, um preparador, um ajudante de preparador e um contínuo, com os vencimentos anuais respectivamente de 4.800\$, 7.542\$, 6.786\$ e 6.492\$, e o pessoal assalariado que fôr indispensável e que será remunerado pelas receitas eventuais do serviço.

Art. 4.º O cargo de preparador poderá ser desempenhado por um médico, e tanto o preparador como o ajudante de preparador e o contínuo serão contratados e propostos pelo director, que poderá recorrer, se o entender necessário, a um prévio concurso documental ou de provas práticas.

§ 1.º Os contratos deste pessoal serão feitos pela Direcção Geral de Assistência, autorizados pelo Ministro do Interior.

§ 2.º Os contratos fixarão precisamente a remuneração do lugar e a verba que deverá subsidiá-la, não lhe sendo extensivas vantagens ou direitos que não estejam expressamente declarados nas cláusulas contratuais.

§ 3.º O pessoal assalariado só tem direito à remuneração que lhe fôr estabelecida pelo ajuste dos seus serviços.

Art. 5.º Compete ao director:

- 1.º Elaborar os regulamentos internos do serviço e submetê-los à aprovação da Direcção Geral de Assistência;
- 2.º Distribuir pelo pessoal os diversos serviços e trabalhos;
- 3.º Organizar os orçamentos e contas e submetê-los à aprovação superior;
- 4.º Corresponder-se com todas as autoridades em matéria de sua competência;
- 5.º Propor superiormente o pessoal a assalariar e respectivos vencimentos;
- 6.º Apresentar anualmente à Direcção Geral de Assistência um relatório circunstanciado sobre os trabalhos efectuados.

Art. 6.º O preparador tem as seguintes atribuições:

- 1.º Executar os trabalhos de inoculação de animais, extracção e preparação de medulas; as investigações necessárias ao diagnóstico laboratorial da raiva e as que lhe forem indicadas pelo director;
- 2.º Proceder ao exame das pessoas agredidas que vierem a tratamento, inscrevendo-as devidamente, marcando e efectuando o devido tratamento diário;
- 3.º Preparar as vacinas que o serviço estiver habilitado a fornecer.

Art. 7.º Ao ajudante de preparador compete:

1.º Organizar os boletins das pessoas agredidas, os arquivos de estatística do tratamento e a verificação dos documentos de inscrição;

2.º Ter a seu cargo a conservação, guarda e vigilância dos aparelhos, utensílios e reagentes.

Art. 8.º Ao contínuo compete:

1.º Vigiar pelo fornecimento dos animais destinados à preparação das vacinas, tendo sempre em reserva animais suficientes para as inoculações diárias;

2.º Tratar convenientemente dos animais, quer já inoculados, quer em viveiro, e auxiliar os tratamentos;

3.º Coadjuvar o preparador em todos os trabalhos laboratoriais;

4.º Cuidar das esterilizações, cremações e da limpeza das salas;

5.º Tomar conta do fornecimento da alimentação dos animais.

Art. 9.º O pessoal assalariado será especialmente destinado a serviços de lavagem e limpeza, aquisição e tratamento dos animais, escrituração e correspondência do serviço, manutenção dos arquivos e biblioteca, e inventário do material e aos serviços administrativos que o director determinar, incluindo os de tesouraria.

CAPÍTULO II

Investigação científica

Art. 10.º O curso facultativo de diagnóstico, tratamento preventivo e profilaxia da raiva será regido pelo director e nêle se podem inscrever quaisquer diplomados ou alunos de medicina que demonstrem ter habilitações para uma proveitosa frequência.

Art. 11.º Os trabalhos científicos do serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra serão publicados nos arquivos do Instituto de Patologia Geral, podendo tirar-se separatas que serão distribuídas gratuitamente pelas escolas e institutos a que tais trabalhos interessarem.

Art. 12.º Quando houver absoluta necessidade de estudar assunto da especialidade, poderá o director, com prévia autorização superior, enviar ao Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, ou outro idêntico, qualquer funcionário do serviço.

§ 1.º Durante o tempo de estudo será esse funcionário considerado em comissão de serviço com direito ao abono dos vencimentos, passagens e a uma ajuda de custo por conta das receitas próprias do serviço.

§ 2.º O funcionário que sair em comissão demorar-se há o tempo estritamente necessário e no regresso entregará documento comprovativo dos trabalhos feitos, autenticado pelo director do instituto onde esteve estudando.

CAPÍTULO III

Tratamento anti-rábico

Art. 13.º Pelo tratamento anti-rábico dos indivíduos que se apresentem com guias das câmaras municipais ou com atestado de pobreza por elas autenticado cobrará o serviço a quantia fixada na tabela anexa a este regulamento.

§ único. Os atestados e as guias poderão ser apresentados durante os primeiros cinco dias do tratamento, de modo a não ser prejudicada pelo preenchimento dessa formalidade a rapidez com que os indivíduos agredidos devam recorrer ao serviço.

Art. 14.º Sempre que seja possível, as autoridades sanitárias competentes enviarão o material necessário para o diagnóstico da raiva, colhido conforme as instruções do serviço, e o atestado do médico veterinário que tenha observado o animal agressor.

§ único. Quando os animais suspeitos de raiva possam

ser apanhados vivos, deverão manter-se em sequestro, em lugar seguro, até ser feito o diagnóstico clínico pelo médico veterinário; no caso de morte será aproveitado e enviado ao serviço o material necessário para o diagnóstico laboratorial.

Art. 15.º Os funcionários dependentes da Direcção Geral de Saúde participarão ao serviço a existência de qualquer caso de raiva humana ocorrido na sua área, enviando, sempre que seja possível, o relatório clínico do médico que observar o doente, e, se houver autópsia, o material preciso para o diagnóstico laboratorial.

Art. 16.º Compete às autoridades sanitárias promover a apresentação no serviço dos indivíduos agredidos por animais suspeitos de raiva no mais curto espaço de tempo.

Art. 17.º Os indivíduos pobres não domiciliados na cidade serão hospitalizados ou albergados fora do serviço em dependência dos serviços da Assistência Pública.

Art. 18.º Quando os indivíduos pobres não domiciliados em Coimbra não puderem ser albergados em qualquer dependência dos serviços de Assistência Pública, poderá o serviço procurar a forma de os albergar, devendo as despesas do albergue e alimentação ser cobradas das respectivas câmaras municipais.

CAPÍTULO IV

Vacinas

Art. 19.º O serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra preparará, sempre que lhe seja possível, quaisquer vacinas de eficácia reconhecida, especialmente aquelas que se relacionem com a profilaxia da raiva, as quais poderá fornecer mediante os preços da tabela anexa a este regulamento.

Art. 20.º O director, sempre que o entender conveniente, mandará preparar qualquer vacina anti-rábica para animais, entregando no serviço, em registo especial, além do preço do custo total de cada ampola de vacina, a percentagem indicada na alínea c) do artigo 1.º de decreto n.º 15:466.

Art. 21.º Poderão ser trocadas gratuitamente por outras de fabricação mais recente as ampolas de vacina sobre as quais tiver decorrido tempo superior ao prazo da sua validade.

Art. 22.º Nos tratamentos feitos a pessoas não pobres e na vacina fenicada morta enviada para fora do serviço para as pessoas nas mesmas condições cobrar-se há integralmente o preço do custo das vacinas, e o restante, deduzida para o Estado a percentagem legal, será distribuído pelo pessoal de harmonia com os seus vencimentos.

CAPÍTULO V

Receitas e suas aplicações

Art. 23.º Além da dotação inscrita anualmente no orçamento do Ministério do Interior, terá o serviço anti-rábico e vacínico as seguintes receitas privativas e provenientes:

- 1.º Da venda de vacinas para pessoas;
- 2.º Dos tratamentos anti-rábicos;
- 3.º Da venda de quaisquer publicações;
- 4.º De quaisquer donativos ou legados particulares;
- 5.º Da venda da vacina para animais designada no artigo 19.º deste regulamento.

Art. 24.º Quando fôr necessário alterar os preços da tabela oficial, o director fará proposta de nova tabela, que depois de aprovada superiormente será publicada no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Tabela de preços a que se refere o regulamento do serviço anti-rábico e vacínico de Coimbra, aprovado pelo decreto n.º 18:785, desta data

Um tratamento anti-rábico 100\$00
Quando venham tratar-se simultaneamente mais de três pessoas de família, 30 por cento de abatimento.

Para os pobres, com guias das câmaras municipais . . . 20\$00
Diagnóstico laboratorial da raiva 50\$00

Vacina de vírus fixo fenicado e morto, para tratamento de pessoas:

50 centímetros cúbicos — 10 ampolas 12\$00
100 centímetros cúbicos — 20 ampolas 20\$00
150 centímetros cúbicos — 30 ampolas 25\$00

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foi assinada a competente portaria mandando entregar em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, à corporação encarregada do culto católico na localidade infra relacionada os seguintes bens:

Golegã, concelho do mesmo nome, distrito de Santarém, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

A mencionada corporação encarregada do culto declarará no auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 28 de Agosto de 1930.—Servindo de Director Geral, *Guilherme de Passos Costa Viana*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:786

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do preceituado no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho findo, para efeitos do aumento do soldo dos oficiais estabelecido pelo mesmo artigo;

Convindo portanto tirar quaisquer dúvidas sobre as regras que se devem seguir para a contagem da antiguidade do posto de segundo tenente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A antiguidade de segundo tenente para efeitos do aumento de soldo estabelecido pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:674, de 26 do Julho do corrente ano, como compensação pelo atraso de promoção, é contada da seguinte forma:

Oficiais de marinha: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que, de harmonia com a legislação em vigor, devem ser promovidos a segundos tenentes, isto é, dois anos depois de findo o curso teórico da Escola Naval, antecipados um ou dois anos se o curso da Escola Politécnica tiver sido obrigatoriamente de dois ou três.

Engenheiros construtores navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que foram alistados na armada como engenheiros, antecipado da diferença que exceder de seis anos da duração do respectivo curso.

Médicos navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil que anteceder de um ano aquele em que foram alistados no serviço da armada como médicos navais.

Farmacêuticos navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos depois do seu alistamento na armada.

Engenheiros maquinistas e oficiais da administração naval: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem quatro anos depois de terminado o seu curso.

Oficiais da administração naval que não tenham frequentado o curso da Escola Naval: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem quatro anos como guardas-marinhas.

Capelães navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem quatro anos como guardas-marinhas.

Oficiais auxiliares: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que devem ser considerados segundos tenen-

tes, nos termos da legislação em vigor, para efeitos de vencimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Portaria n.º 6:904

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam criados selos postais, para uso no continente, das taxas de \$75 e 1\$25 respectivamente das cores encarnado primário e azul da Prússia; que sejam retirados da circulação os selos do continente das taxas de \$32, \$96 e 1\$60, podendo contudo ser utilizados até se esgotar a quantidade existente e que os selos do continente das taxas a seguir designadas passem a ter as cores que se indicam:

\$10, encarnado.

\$25, verde escuro.

\$50, encarnado mineral.

\$80, laca verde (quanto a esta taxa para os selos do continente e Açores).

2\$, violeta.

Os actuais selos de iguais taxas e cores diferentes são retirados da circulação, podendo contudo ser utilizados até se esgotar a quantidade existente.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*